MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13116.000690/2005-64

Processo nº	13116.000690/2005-64
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3401-008.533 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	19 de novembro de 2020
Recorrente	CENTRO OESTE RAÇÕES S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/02/1999 a 31/05/2000

IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA CARF N° 91.
Prescreve em cinco anos o direito de pleitear ressarcimento, a contar da extinção do crédito pelo pagamento. Aplica-se o prazo decenal apenas aos pedidos transmitidos antes de 09/06/2005, conforme Súmula CARF n° 91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antonio Souza Soares – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Ronaldo Souza Dias e Luis Felipe de Barros Reche (Suplente convocado).

Relatório

Por medida de celeridade e eficiência processual, adoto parcialmente o Relatório constante do Acórdão recorrido:

> *Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de saldo credor do IPI no valor total de R$72.954,59, acrescido da taxa Selic até junho de 2005, que a contribuinte informou ser relativo ao período de 02/1999 a 12/1999 (fls. 01 e 02). O pleito encontra amparo no artigo 11 da Lei 9.779/99.*

A autoridade competente da DRF/Anápolis, conforme Despacho Decisório n° 453 — DRF/ANA de fls. 135/137, decidiu não reconhecer o crédito solicitado no valor de R$72.954,59, em razão da decadência do direito de pleitear.

Insurgiu-se a interessada contra o indeferimento de seu pedido apresentando a manifestação de inconformidade de fls. 140/144. Contesta, amparando-se no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n° 644.736-PE do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação retroativa da LC 118/2005 e afirma que o prazo para pedir restituição relativamente a pagamentos efetuados a partir da vigência da referida lei complementar é de cinco anos a contar do pagamento. Relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece à tese dos cinco mais cinco.

Por fim, requer a o reconhecimento do seu direito à restituição do IPI acumulado.

A **decisão de primeira instância** foi unânime pela improcedência da manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/1999

CRÉDITO DE IPI. RESSARCIMENTO.
São aplicáveis as normas do Decreto n° 20.910, de 6 de janeiro de 1932, no que diz respeito à prescrição extintiva do direito de reclamar o crédito de IPI previsto na Lei 9.779/99.

Cientificada do acórdão de piso, a empresa interpôs **Recurso Voluntário** em que sustenta: (a) que a tese levantada pela Delegacia local está superada pela jurisprudência do STJ e STF; (b) que no julgamento do AI nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n° 644.736-PE, a Corte Especial do STJ, por competência determinada no art. 97 da Constituição Federal de 1988, consolidou entendimento unânime, de que o novo prazo de prescrição de 5 (cinco) anos só será efetivamente aplicado para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2010 e que até a mencionada data prevalecerá o prazo de prescrição de 10 (dez) anos; (c) que a prescrição deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos indevidos de tributos feitos a partir de 9 de junho de 2005 — data da entrada em vigor da lei, o prazo para o contribuinte pedir a restituição é de cinco anos a contar do pagamento. Relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece à tese dos cinco mais cinco, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim, contrariamente ao entendimento da Autoridade Local, a restituição foi pleiteada no prazo legal.

Encaminhado ao CARF, o presente foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator.

Documento nato-digital

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de Saldo Credor de IPI, protocolado em 09/06/2005, relativo ao IPI apurado em 02/199 e 12/1999, indeferido sob o fundamento de ter se operado a prescrição. A Recorrente se insurge contra o Acórdão da DRJ, alegando ser aplicável o prazo decenal.

Ao tema, por disposição regimental, deve ser aplicada a decisão proferida pelo STF, em repercussão geral, no RE n° 566.621/RS:

> *DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*
> *Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*
> *Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*
> *Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.*
> *Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05,* ***considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a***

> ***partir de 9 de junho de 2005.*** *Aplicação do art. 543B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (grifo nosso)*

O tema está sumulado no âmbito deste Conselho:

> ***Súmula CARF nº 91***
> ***Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005****, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*
> *(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

O PER foi protocolado em 09/06/2005. Conforme o teor das transcrições, trata-se do primeiro dia em que passou a vigorar o prazo prescricional de 05 anos e não o último em que vigorou o prazo decenal, como alega a Recorrente. Assim, considerando que o saldo credor advém de apuração ocorrida entre 02/1999 e 12/1999, aplicando-se a regra em vigor no momento do protocolo, entendo que o pleito de ressarcimento estava prescrito, não merecendo reparos a decisão recorrida.

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli

Documento nato-digital